

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera o art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que, nos crimes contra a liberdade sexual, a pena seja aumentada se o agente praticar o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou de relação de confiança ou autoridade do ambiente escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação para o inciso II e acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 226.**

.....

II – de metade, se o agente pratica o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela;

III – (revogado pela Lei nº 11.106, de 28-3-2005);

IV - de metade, se o agente pratica o crime prevalecendo-se de relações de confiança ou de autoridade decorrentes do ambiente escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O abuso sexual de crianças ainda apresenta um quadro lastimável no País. Segundo o Ministério da Saúde, a violência sexual em crianças de 0 a 9 anos é o segundo maior tipo de violência mais característico nessa faixa etária (35% dos casos), ficando pouco atrás apenas para as notificações de negligência e abandono (36% dos casos). Os dados são de uma pesquisa inédita e referem-se ao ano de 2011, quando as notificações sobre agressões contra crianças se tornaram obrigatórias a todos os estabelecimentos de saúde do Brasil. Foram registradas 14.625 notificações de violência doméstica, sexual, física e outras agressões contra crianças menores de dez anos. Segundo a pesquisa, a maior parte das agressões ocorreu na residência da criança (64,5%).

O Código Penal já prevê que, nos crimes contra a dignidade sexual (Título VI da Parte Especial), a pena será aumentada da metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (art. 226, inciso II).

Essa previsão, embora contemple algumas relações de parentesco, não abrange outras situações concretas e importantes que precisam ser levadas em consideração, quando o agente, embora não seja parente, pratica o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Seria o caso, por exemplo, de amigos, vizinhos, ou pessoas de convívio próximo da família e da criança, que podem se valer das relações de confiança existentes no ambiente doméstico para praticar a violência sexual. Seria o caso, também, da violação das relações de confiança ou autoridade gerada no ambiente escolar, que carece de uma previsão específica.

Inovações legislativas recentes no âmbito criminal já se orientaram nesse sentido. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei 11.829/08, que aprimorou combate a condutas relacionadas à pedofilia na internet e incluiu como causa de aumento de pena (art. 240, § 2º, II, do ECA) a circunstância de o agente prevalecer-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. O Código Penal, por sua vez, foi alterado pela Lei 10.886/04, que criou a figura da violência doméstica como forma qualificada do crime de lesão corporal (§ 9º do art.

129), estabelecendo a circunstância de prevalecer-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

A marca da violência sexual causa prejuízo incomensurável a suas vítimas. São inúmeros os casos, inclusive de personalidades conhecidas da população, que carregam essa dor. Para muitos, uma ferida que jamais cicatriza e é transformada em traumas, estigma e culpa.

Nesse sentido é que apresentamos a presente proposição, contando com a colaboração dos senhores e senhoras parlamentares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES